



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722217/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.147 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente M.CESA COMPONENTES PARA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 27) tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei

Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 27).

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 31/33) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/06/2013 (AR e-fl. 39) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em de 08/07/2013 (e-fl. 43), em que alega:

- ser inconstitucional a vedação contida na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V;

- Os artigos 146, III, "d" e 179 da CF foram desrespeitado, pois prescrevem que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

- a partir de 2011 a recorrente parcelou a dívida, logo impõe-se a reinclusão no Simples;

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque o débito foi regularizado em 30/08/2011 (e-fls. 28/29). E para inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2011 o contribuinte dispunha do prazo até 31/01/2011, para regularizar eventuais pendências impeditivas. Assim, os débitos previdenciários não se encontravam pagos ou com parcelamento em dia em 31/01/2011.

Quanto à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional, cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa